



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Av. VIII, nº 50 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 13946/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2025

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR: 90019/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA
CNPJ Nº: 09.015.414/0001-69

1. – DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 09.015.414/0001-69; em face do edital Pregão Eletrônico 019/2025, Processo nº 13946/2025.

2. – DA LEGITIMIDADE

A impugnação interposta preenche os requisitos legais de admissibilidade, tempestividade e conhecimento, pois foi apresentada nos termos previstos na Lei e edital da licitação supra.

3. - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico 019/2025, Processo nº 13946/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

4. – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

IMPUGNANTE: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 09.015.414/0001-69:

A impugnante discorre sobre o Termo de Referência, em especial sobre o lote 3, item 52, fragmentadora de papel, e requer a ampliação do Termo de Referência descrito no edital para atender os modelos de médio porte para escritório, similares da mesma categoria do tipo partículas e compatível com o valor de referência. A ampliação solicitada é para ajustar ao padrão de mercado, e permitir a abertura de inserção de 220 mm (mínimo), com alegação de permitir maior número de concorrentes e propostas. Ainda, quanto ao nível de segurança requer a redução para no mínimo P3 - partículas, alegando que pertence a classificação de destruição de documentos sensíveis com nome, documento pessoal, endereço, estando na classe de proteção 2. Também, quanto a ampliação, o mesmo solicita a aceitação de visor de cesto cheio justificando que este, é o mais comum e padronizado em modelo compacto e de uso individual. Por fim, a impugnante solicita que seja desmembrado o lote em itens, de forma a viabilizar a participação de licitantes que

vendem apenas a fragmentadora, alegando que as empresas que vendem fragmentadora não vendem outros aparelhos, são especializadas na importação, locação, venda e assistência técnica apenas de diversos modelos pequenos, médios e industriais de fragmentadora de papel, e não trabalham com mais nenhum produto porque é necessário ter conhecimento técnico para trabalhar com fragmentação. Sendo assim, em resumo, requereu a ampliação do TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital para evitar a restrição por motivo irrelevante, para que seja aceita a IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de corrigir o texto e permitir marcas/modelos idênticos ao edital, o que é proporcional do modelo de 15 folhas por vez e favorece a participação de maior número de interessados no pregão eletrônico, além de corrigir o texto do item FRAGMENTADORA DE PAPEL DO LOTE 03, para separar o lote do item Fragmentadora de Papel em item separado, conforme dita a Súmula a 247 do TCU; ou seja, deve-se corrigir para tornar o pregão dentro do padrão de mercado. Termos em que, pede deferimento.

5. -DA ANÁLISE

A princípio devemos ressaltar que a licitação é o meio pelo qual a Administração tem para realizar a contratação de bens e serviços. Devendo se nortear pelo princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Relativamente a disposições dos pedidos, a jurisprudência do TCU é uníssona ao pontuar que a eventual previsão de atendimento a elas em certames apenas “pode” ser feita (ao invés de “deve” ser feita), a depender da avaliação de conveniência e oportunidade por parte do gestor público, no exercício de regra de atribuição de competência discricionária (e não vinculada).

Vejamos o Acórdão AC-1687-24/13-P do TCU nesse sentido:

“O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica. Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário n^{os} 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Inexiste ilegalidade na exigência dos requisitos expostos em edital, bem como dos itens solicitados pelo Órgão. Assim como a realização do processo licitatório por meio de lote, sendo este justificado nos autos.

Quanto as solicitações da impugnante para alteração dos requisitos do item 52, lote 3, este, fragmentadora de papel, com a justificativa de ampliar a participação de fornecedores, não merece prosperar, pois a forma exposta do item não restringe a participação de fornecedores, uma vez que as empresas que vendem esse objeto terão todas as opções para fornecer.

As descrições inseridas não restringem e nem favorecem apenas uma marca/modelo, pois em simples busca na internet identificamos diversas marcas/modelos. Ficando claro que a solução em questão é amplamente disponível no mercado e utilizada por entes públicos em contratações semelhantes.

Ressaltamos que os descritivos dos itens deste edital, foram utilizados nas licitações anteriores, não havendo alteração para a presente licitação. E que os mesmos atenderam as especificações do edital a necessidade da Administração. Sendo assim, não haverá alteração no descritivo conforme solicitado, com excessão do nível de segurança.

Esta administração, após averiguar a [Norma DIN 66399](#), identificou-se que o nível de segurança P3, este solicitado pelo impugnante, está na mesma classe que o nível 4 e 5. Sendo assim, esta Administração aceitará fragmentadoras que estejam a partir do nível 3 e que obedeçam os demais requisitos discriminados no Termo de Referência, não prejudicando a continuidade do processo.

Por fim, quanto ao desmembramento do lote em itens, manifestamos que foi justificado em edital a motivação de lote, estando em conformidade com o levantamento de dados desta Prefeitura e o prejuízo que poderá gerar a esta Administração que preza no atendimento ao interesse público.

Assim, conforme as exposições e a necessidade da Administração Pública referentes ao item deste Edital, passa-se a conclusão.

6. – DECISÃO

Diante do exposto, conheço o pedido de impugnação por ser tempestivo e no mérito **DOU PROVIMENTO PARCIAL, consideranado a aceitação de fragmentadoras com nível de segurança a partir do P3, ratificando os demais itens e descrições do Termo de Referência.**

Considerando que a alteração não prejudica as apresentações de propostas, o certame será mantido para o dia 15/08/2025, às 9horas.

Santa Luzia/MG, 08 de Setembro de 2025.

Adriano Roberto Paulino e Silva

Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Roberto Paulino e Silva, Secretário**, em 10/09/2025, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0230574** e o código CRC **64E82DF3**.

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90019/2025 - UASG 985155 / ITEM FRAGMENTADORA DE PAPEL

Quarta, Setembro 03, 2025 11:41 -03



Gabriela - Eba Office

gabriela@ebaoffice.com.br

Para

[licitacoes](#)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90019/2025 – UASG 985155****ITEM 52 – FRAGMENTADORA DE PAPEL**

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, por seu sócio proprietário Antenor de Camargo Freitas Junior, vem, interpor **IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA**, pelos motivos a seguir.

JUSTIFICATIVA: Ampliar o termo de referência para atender os modelos DE MÉDIO PORTE PARA ESCRITÓRIO, similares da mesma categoria DO TIPO PARTÍCULAS e compatível com o valor de referência.

1- ABERTURA DE INSERÇÃO:

O termo de referência busca o Registro de Preços de fragmentadora de papel, modelo compacto de uso individual, cuja abertura de inserção do modelo para escritório possuem um tamanho mínimo de 220mm, com pequena variação de acordo com a marca, sendo encontrado nesse modelo a ABERTURA DE 220 MM.

A pequena diferença do tamanho é indiferente aos fabricantes, pois decorre do desenho/formato de cada marca de modelo, sendo que todos pertencem a mesma classificação de fragmentadora compacta para uso individual para fragmentar papel sulfite. A fragmentadora de papel de médio porte, finalidade de escritório, de capacidade mínima de 15 folhas e corte de papel em partículas possui abertura a partir de 220 mm, como se verifica em diversas marcas e modelos disponíveis no mercado.

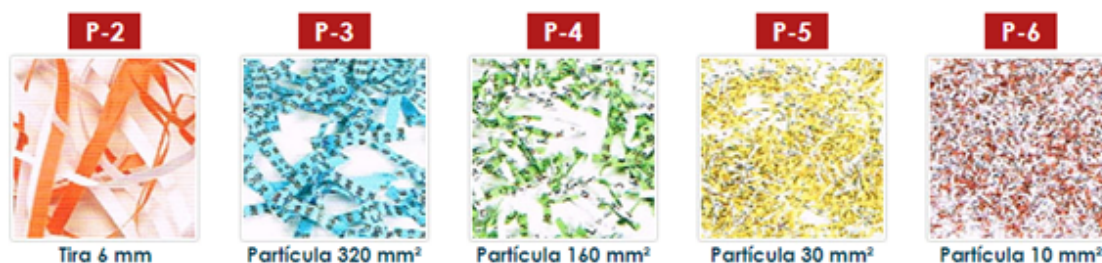
Assim, requer a ampliação do texto para ajustar ao padrão de mercado, e permitir a abertura de 220 mm (mínimo), o que vai permitir a disputa para o maior número de concorrentes e propostas.

2- NÍVEL DE SEGURANÇA:

Todas as fragmentadoras de papel seguem a classificação da norma DIN 66399, com escala de acordo com o nível de segurança P2 até o P7, de modo que o tamanho MÍNIMO para Administração Pública é o **nível de segurança P3** ou seja, PARTÍCULAS, que pertence a classificação de destruição de documentos sensíveis, com NOME, DOCUMENTO PESSOAL, ENDEREÇO, de em PARTÍCULAS COM ÁREA mínima de 320 mm² (**classe de proteção 2**).

CLASSE	NÍVEIS DE SEGURANÇA
Classe de proteção 1	1 - 2 - 3
Classe de proteção 2	3 - 4 - 5
Classe de proteção 3	5 - 6 - 7

Tabela abaixo da norma DIN www.din66399.com.br:



Segue a seguinte classificação:

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm.

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm.

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm².

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm - Área máxima de 160 mm².

Nível P5 - Partículas máxima de 2x15 mm - Área máxima 30mm².

Nível P6 - Partículas máxima de 0,8x12 mm - Área máxima 10mm².

A função da compra é fragmentar o papel e eliminar a informação para que seja **totalmente descaracterizada**, que é possível com o CORTE a partir do nível P3 ou superior, conforme a classificação técnica www.din66399.com.br (única e padronizada medida dos fabricantes).

Assim, o intuito principal abordado na presente impugnação é a admissibilidade do nível de segurança P3, para que mais licitante possam participar do pregão eletrônico, de modo que não existe nenhuma perda, ao contrário, haverá o maior número de licitantes com modelos totalmente modernos e silenciosos.

3- SENSOR E VISOR DE CESTO CHEIO

O termo de referência da Fragmentadora de Papel exige sensor de cesto cheio, porém, por se tratar de um modelo compacto e uso individual, o mais comum e padronizado é utilizar o “VISOR DE CESTO CHEIO”, quando geralmente são os modelos de médio porte que possuem sensor para cesto cheio.

Cada fabricante possui pequena variação nas especificações, sendo encontrado nessa categoria a existência de VISOR DE CESTO CHEIO, que cumpre a mesma função para identificar o cesto cheio, sendo apenas uma tecnologia similar, mas exatamente do mesmo tipo de produto.

Assim, o pedido é de ampliação das especificações mínimas, pois, considerando que é uma fragmentadora individual, os fornecedores dispõem geralmente de duas tecnologias, sendo o “sensor de cesto cheio” E/OU, “visor de cesto cheio”, mas todos são muito modernos e com todos os recursos de qualidade e segurança.

Assim, o termo de referência muito específico ou com restrições favorece apenas uma marca/modelo.



MODELO PADRÃO (foto sem marca e modelo de escritório)

Como se vê na imagem, trata-se de modelos compactos para escritório, que são utilizados para fragmentar documentos sensíveis com nomes, endereços e até processos, para uso diário e de fácil manuseio e limpeza.

Essa licitante requer ampliação das especificações mínimas para admitir no pregão eletrônico a propostas de produto comum de escritório, para ajustar ao padrão de mercado e modelo padrão escritório, conforme indicações abaixo em vermelho do item 52 – fragmentadora de papel:

“FRAGMENTADORA DE PAPEL. – **Abertura de inserção: 220 mm**; – Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; – Capacidade: 15 folhas de papel A4 75 g/m², 1CD/DVD ou 1 Cartão de crédito; – Cesto: 25 litros, tipo gaveta; – Dimensões aproximadas: 34,5 cm x 46,5 cm x 23 cm (L x A x P); – Funcionamento contínuo por 5 minutos; – Fragmenta: Papel, CD/DVD, Cartão de crédito, clipes e grampos; – Nível de ruído: 65 dB; – **Nível de segurança: P3** (Norma DIN 66399); – Tipo de corte: Partículas de 4 x 34 mm; – Peso médio do produto: 7,3 Kg; – Reversão: Sim; – Sensor(es) de segurança: Presença do cesto(sem o cesto não funciona); **Cesto cheio OU VISOR DE CESTO CHEIO**; Superaquecimento (proteção térmica); – Visor: LED com múltiplas indicações; – Voltagem: 110v”

A ampliação não afeta em nada o trabalho, mas decorre de mero ajuste em relação aos padrões comuns de mercado, para aceitação de modelos similares vista ampliar e permitir a diversidade, mas não exige

republicação do edital, pois não restringe o conteúdo da proposta dos demais concorrentes (Art. 2º, § 2º, Decreto 10.0024/19).

4- COMPRA EM LOTE:

O termo de referência do lote 03 agrupa no lote a fragmentadora de papel com Caixa correspondência, Fita Adesiva, Grampeador entre outros, para apresentação de proposta no mesmo lote.

Porém, a fragmentadora de papel é de um seguimento que possui fornecedor e assistência técnica especializada em eletroeletrônica, enquadrada em normas técnicas específicas da Portaria INMETRO Nº 170/2012, sendo que os demais equipamentos são de outro seguimento de mercado, que não possuem nenhuma relação com o primeiro.

Assim, requer a separação da FRAGMENTADORA DE PAPEL do lote 03.

Os licitantes de fragmentadora não vendem outros aparelhos, são especializadas na importação, locação, venda e assistência técnica apenas de diversos modelos pequenos, médios e industriais de fragmentadora de papel, e não trabalham com mais nenhum produto porque é necessário ter conhecimento técnico para trabalhar com fragmentação.

Ainda que grandes lojistas como Kalunga.com e Gimba.com, tenham no estoque produtos diversos, na realidade, os participantes em pregão eletrônicos são as Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte, que não comercializam em conjunto produtos diferentes.

Dessa forma, a REGRA É A COMPRA EM ITEM, sendo muito excepcional e comprovado por meio de estudo técnico a compra em LOTE, vez que, a princípio o lote não favorece a finalidade do Pregão Eletrônico do MENOR PREÇO, pois os licitantes são obrigados a comprar e revender cada item do lote, o que aumenta o preço final do produto.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina que a compra deva ser em ITENS (Súmula 247-Pleno/TCU), sendo realizada em LOTE SOMENTE QUANDO TROUXER VANTAGEM ECONÔMICA JUSTIFICADA COM ANTECEDÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...

A compra em lote não facilita o trabalho, tão pouco consegue o menor preço, sendo um total desajuste com aquele praticado no mercado.

É o tema do acórdão do TCU, grifado:

*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, **mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

*E vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.*

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

A aceitação de modelos similares vista ampliar a disputa não exige republicação do edital, pois não restringe o conteúdo da proposta dos demais concorrentes (Art. 20, Decreto 5.450/05).

PEDIDO

Pelo que, requer a ampliação do TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital para evitar a restrição por motivo irrelevante, para que seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de corrigir o texto e permitir marcas/modelos idênticos ao edital, o que é proporcional do modelo de 15 folhas por vez e favorece a participação de maior número de interessados no pregão eletrônico., além de corrigir o texto do item FRAGMENTADORA DE PAPEL DO LOTE 03, para separar o lote do item Fragmentadora de Papel em item separado, conforme dita a Súmula 247 do TCU; ou seja, deve-se corrigir para tornar o pregão dentro do padrão de mercado.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 03 de Setembro de 2025.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

Sócio Diretor - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP

Qualquer duvida estou a disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Ferrarezi | Departamento Comercial / Licitação



☎ 11 3129-3202

✉ gabriela@ebaoffice.com.br

🌐 www.ebaoffice.com.br

JPG image001.jpg

8.5 KiB



PNG image002.png

217 KiB



PNG image003.png

69.2 KiB



PNG image004.png

10.7 KiB



PNG image005.png

624 B



JPG image006.jpg

990 B



JPG image007.jpg

958 B

